

A. I. Nº - 148593.0112/03-2  
AUTUADO - VARIG LOGISTICA S/A.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05.03.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054/01-04**

**EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO EM DESACORDO COM A NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO.** Explicações insatisfatórias da defesa relativamente a possível troca de encomendas. Mantida a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/03 exige imposto no valor de R\$ 3.806,64, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

No Termo de Apreensão nº 210377.0139/03-7, no campo descrição dos fatos consta que a mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 000363, emitida Stormwatch Brasil Relógios Ltda foi conferida e constatada a existência de 20 estojos. No entanto, foram encontrados 26 relógios novos, com certificadas de garantia, desacobertados de nota fiscal.

Também foram juntadas às fls. 34 e 35, cópias reprográficas das notas fiscais nºs 00347 e 00348, emitida pela Stormwatch Brasil Relógios Ltda., destinada a contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo, sendo que as mercadorias indicadas nos documentos fiscais correspondem em quantidade e espécie das encontradas pelo Fisco e consideradas sem documentação fiscal.

O autuado, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa requerendo, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração por considerar excessiva a multa aplicada.

No mérito, argumentou que a fiscalização apurou que a mercadoria constante do conhecimento aéreo nº 183/4248379-2, expedida pela BBB Encomendas Urgentes Ltda, não estava totalmente declarada na nota fiscal nº 363.

Que a atividade de transporte aéreo é por demais trabalhosa e de imensa complexidade, eis que, por imposição legal, vê-se compelida a exercitar tarefas que, a rigor, não estariam em sua alçada. Diz que a conferencia de documentos de cargas é feita em observância à normas legais, ante a importância do assunto.

Que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, em alguns casos, mesmo assim, no presente inexiste concorrência da impugnante, para a verificação do apurado. Que optara, o expedidor, por declarar o valor da mercadoria expedida, juntando o documento fiscal aparentemente idôneo. Argumentou que tudo quanto cabia ao autuado foi realizado, já que consta do conhecimento aéreo as quantidades descritas pela destinatária, não podendo se responsabilizar pela falta de veracidade de um documento expedido por terceiros.

Transcreveu dispositivo que trata de transporte aéreo e, requereu a improcedência da autuação e o arquivamento do processo.

O autuante, às fls. 64 e 65, informou que a multa aplicada foi a prevista no Regulamento, quando a operação estiver sendo realizada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal

inidônea. No tocante a alegação de que houve troca de notas, disse que tal argumento não se sustenta, uma vez que em nenhum momento o remetente comprovou que a nota fiscal referente a mercadoria apreendida forma emitida com destino a Feira de Santana.

Manteve a autuação.

## VOTO

Rejeitada a argüição de nulidade quanto a alegação de multa excessiva, uma vez que a multa indicada nos autos está prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias acompanhadas do documento fiscal nº 000363, no entanto, o citado documento só arrolava parte das mercadorias indicadas.

No processo consta que a Fiscalização entrou em contato com a empresa remetente das mercadorias, haja vista que dentre os documentos apresentados pelo transportador, além da nota fiscal nº 000363, indicando mercadorias destinadas a contribuinte localizado neste Estado, existiam, ainda, duas notas fiscais nºs 000347 e 000348, que correspondiam as mesmas espécies e quantidade das mercadorias encontradas sem documentação fiscal pelo Fisco da Bahia. Entretanto, estas duas últimas notas fiscais foram endereçadas a contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo.

A remetente das mercadorias através de e-mail informou ter havido troca na Ordem de Serviço – OS, o que levou a identificação errônea nas embalagens com destino a Bahia e Espírito Santo. Afirmando, ainda, que o contribuinte do Estado do Espírito Santo devolveu a mercadoria por estar em desacordo com o seu pedido.

Foi solicitada a comprovação de que com a devolução da mercadoria destinada ao Estado do Espírito Santo, o remetente tivesse emitido documento comprovando a operação realizada com contribuinte deste Estado, não sendo atendido.

Analizando os elementos dos autos, verifico que a nota fiscal nº 000363 foi emitida em 19/09/03, tendo como destino contribuinte localizado em Feira de Santana – Bahia, referente aquisição de 20 estojos de borracha formato esfera. Também o Conhecimento Aéreo nº 42.48679-2, emitido em 19/09/03, faz referência a nota fiscal acima identificada. Já os documentos fiscais nºs 000347 e 000348, foram emitidos em 04/09/03, para operações com destino a Vila Velha, no Estado do Espírito Santo. Além do que, o autuado não comprovou existir outro conhecimento aéreo de transporte que identificasse o transporte das mercadorias com destino ao Espírito Santo, ou mesmo de retorno da mercadoria destinada a contribuinte do Espírito Santo ao contribuinte remetente localizado no Rio de Janeiro, por devolução.

Trata-se de operações realizadas em datas diferentes, ou seja, saídas de relógios em 04/09/03 com destino ao Espírito Santo, e apreensão em 23/09/03 de relógios em poder do transportador, empresa Varig Logística, no Aeroporto localizado na cidade do Salvador – Bahia, envolvendo como remetente a mesma empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, não vislumbro nos autos o equívoco alegado pelo autuado de que tivesse havido erro na indicação dos números das Ordens de Serviços indicados nos lotes transportados, haja vista que não foi trazido ao processo nenhum elemento que evidenciasse tal fato. Inclusive, não foi trazido ao processo o Conhecimento Aéreo de Transporte com indicação dos serviços prestados em relação às mercadorias indicadas nos documentos fiscais nºs 000347 e 000348, que poderia evidenciar o equívoco alegado.

O art. 39, I, e alíneas, do RICMS/97, estabelece as situações em que o transportador responde solidariamente pelo imposto devido pelo contribuinte de direito, e dentre as situações elencadas está o de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0112/03-2, lavrado contra **VARIG LOGISTICA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.806,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA